

Lei Complementar N.º 01 de 24 de fevereiro de 2026.

Certifico que o documento foi publicado na presente data no quadro de publicações dos atos da Administração 24 / 02 / 2026

Valéria
Responsável

Institui o Programa de Recuperação Fiscal “Regulariza Queluzito” para fins de parcelamentos relativos aos débitos fiscais tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; Taxa limpeza – TL; Taxa Coleta Lixo – TCL; Contribuição destinada ao custeio de Iluminação Pública – CCIP (em lotes vagos); Taxa Expediente – TE com o fisco municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Queluzito aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal “Regulariza Queluzito”, destinado a autorizar o parcelamento dos créditos pendentes, de Pessoas Físicas ou Jurídicas, referentes aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- II - Taxa Limpeza – TL;
- III – Taxa Coleta de Lixo – TCL;
- IV – Contribuição destinada ao Custeio de Iluminação Pública (Lotes Vagos) - CCIP;
- V - Taxa Expediente – TE.

Parágrafo único. Os pagamentos dos créditos nos termos desta lei deverão ser efetuados, por opção do devedor, da seguinte forma:

- I – 03 (três) parcelas;
- II - 06 (seis) parcelas;
- III - 12 (doze) parcelas;
- IV - 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 2º É condição obrigatória para ter direito ao parcelamento do Programa instituído no art. 1º desta Lei, a atualização cadastral imobiliária ou mobiliária, bem como os dados pessoais dos contribuintes no Sistema Tributário Municipal, sendo considerado como atualizações as seguintes informações:

I - Atualização dos dados do titular, responsável, proprietário e/ou possuidor do imóvel.

II - Alteração de titularidade, responsável, proprietário e/ou possuidor do imóvel.

III - Atualização de documentos e dados pessoais (CPF, RG, e-mails, telefones, endereços de correspondências, entre outros).

IV - Atualização de áreas construídas, edificações e finalidade de uso do imóvel, sempre que possível.

V - Atualização da(s) atividade(s) econômica(s).

§ 1º É de responsabilidade dos contribuintes apresentar à municipalidade as alterações ocorridas no imóvel que afetem diretamente no regular cadastro imobiliário, valor venal do imóvel e na incidência de tributos com base na área construída e/ou não edificada.

§ 2º Nos casos previstos no inciso IV combinado com o § 2º deste artigo, não se aplicará cobranças retroativas por erro de fato, devendo a atualização ser considerada para lançamentos futuros dos tributos municipais.

§ 3º Os casos de erro de fato não apresentados voluntariamente pelos contribuintes ou apresentados fora do período previsto nesta lei e identificados por ato de fiscalização por parte da municipalidade poderão ser lançados retroativamente considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo será indispensável apresentar certidão de ônus atualizada do imóvel ou contrato de compra e venda ou doação ou qualquer outra forma legal que possibilite demonstrar que o requerente possua, minimamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, bem como apresentar alguma fatura de serviço público prestado no local em nome do requerente, tais como fatura de energia, internet, fornecimento de água, entre outros, além de

formulário cadastral devidamente preenchido.

§ 5º Nos casos previstos no inciso V deste artigo será indispensável apresentar o instrumento de regularização da referida atividade econômica e dados do(s) responsável(is).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, excetuando os que tenham sido objeto de parcelamento anterior em vigência ou não quitado em parte ou integralmente.

Parágrafo único. A adesão ao programa obriga o sujeito passivo a expressamente desistir/renunciar a qualquer defesa ou recurso/impugnação, administrativo ou judicial, realizado pelo contribuinte, de forma irrevogável e irretroatável, sobre as quais se fundamentam os processos administrativos e/ou ações judiciais, relativos à matéria dos respectivos débitos objeto desta lei.

Art. 4º O Programa de Recuperação Fiscal "Regulariza Queluzito" não alcançará os seguintes débitos:

I - De órgãos da administração pública direta ou indireta de quaisquer Entes ou Poder.

II - De Pessoas Jurídicas cindidas de 01/01/2026 em diante.

III - Reparcimento de débitos já beneficiados com descontos em Programas de Recuperação Fiscal de anos anteriores.

IV - Débitos com parcelamentos vigentes ou parcelamento anterior não quitado em parte ou integralmente.

V - Créditos não tributários de contribuinte pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL PARA FINS DE PARCELAMENTO

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal se dará por opção do devedor, que preencha os requisitos desta lei.

§ 1º O contribuinte a ser beneficiado pelo Programa de Recuperação Fiscal poderá fazê-lo em relação a débitos referentes aos tributos previstos no art. 1º desta lei, anteriores ao atual exercício financeiro (2026).

§ 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal deverá ser requerida em até 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta lei e, a parcela de entrada, deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias após a assinatura do respectivo Termo de Adesão.

§ 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal deverá ser formalizada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio administrador ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de execução fiscal.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º A dívida objeto do pagamento por meio de parcelamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal insituído por esta lei, será consolidada com todos os encargos administrativos cabíveis, com atualização pela UFM – Unidade Fiscal Municipal vigente e observando-se as demais disposições previstas nos artigos 24 e 79 da Lei Municipal n.º 346/2001, de 10 de dezembro de 2001 – Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Queluzito, para fins de multas e juros moratórios.

Parágrafo único. No caso de débitos com execução fiscal judicial em curso, os honorários advocatícios serão quitados previamente, devendo ser calculados sobre o valor total do débito, que será calculado na forma da presente lei.

Art. 7º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso, Confissão de Dívida e Parcelamento.

Art. 8º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Queluzito - UFM, cujo valor vigente para o corrente exercício financeiro é de R\$ 72,91 (setenta e dois reais e noventa e um centavos).

Art. 9º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês.



CAPÍTULO IV
DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 10 O parcelamento será rescindido/cancelado automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas de qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal.

II - Decretação de falência, extinção por liquidação ou cisão da pessoa jurídica.

III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos abarcados do Termo de Compromisso, Confissão de Dívida e Parcelamento assinado pelo requerente/representante legal.

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A eventual rescisão do parcelamento referido no *caput* deste artigo implicará na remessa do débito para a inscrição em dívida ativa e/ou prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, com os respectivos acréscimos legais, nos termos do art. 6º desta lei e da legislação aplicável.

§ 2º Ocorrendo a rescisão do parcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda, verificada a inadimplência de 02 (duas) parcelas, realizará o protesto da dívida e, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, deverá encaminhar para a Procuradoria Municipal os documentos necessários para o ajuizamento da execução fiscal competente.

Art. 11 A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente lei, com fundamento no artigo anterior, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará na imediata execução fiscal judicial dos débitos, deduzindo os valores das eventuais parcelas pagas e incluindo os acréscimos legais, independentemente de quaisquer outras providências administrativas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 391 e 395 do Código de

Processo Civil.

II - Na aceitação integral de todas as condições estabelecidas.

III - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

IV - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de eventual medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

V - Na renúncia de discussão judicial dos débitos.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia eventualmente ofertada em execução fiscal, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento firmado ou retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do acordo.

Art. 13 Eventuais casos omissos para a devida aplicação desta lei serão regulamentados pela Secretaria de Fazenda, tendo como referência o Código Tributário Municipal.

Art. 14 Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente entre os valores de cada tributo objeto da consolidação e o valor total do parcelamento.

Art. 15 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual 2026-2029 e os Anexos de Metas Fiscais.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês subsequente à sua aprovação.

Art. 18 Revogadas as disposições em contrário.

Queluzito, 24 de fevereiro de 2026.


Danilo Rodrigues de Albuquerque
Prefeito Municipal

